

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2003
(Do Sr. JOÃO HERRMANN NETO e outros)**

Altera a redação do § 4º do art. 57 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 4º do art. 57 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57
§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, **admitida** a recondução para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente”. (**NR**)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a promulgação da Proposta de Emenda à Constituição 16, de 1997, que permite a reeleição para os cargos de Presidente da República, Governadores de Estado e do Distrito Federal e Prefeitos, julgamos justo conceder o mesmo tratamento aos Presidentes das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, cargos a cuja recondução os ocupantes estão até hoje impedidos pelo texto constitucional, salvo em se tratando de

legislaturas diferentes, conforme arranjo concertado regimentalmente.

O dispositivo constitucional que se pretende emendar veda a recondução dos Membros da Mesa da Câmara dos Deputados, bem como do Senado Federal, quando essa escolha se der na eleição imediatamente subsequente (art. 57, § 4º, CF).

Na forma usual e com negociações políticas - o que, aliás, entendo como inteiramente válidas - se resolveu por ultrapassar, de forma até inteligente tal proibição, admitindo-se que, sendo a eleição subsequente em outra legislatura, a interdição não precisaria ser obedecida.

O dispositivo constitucional, nada obstante as Emendas que tenham modificado trechos do art. 57, permanece o mesmo desde 1988. E, em sendo assim, poderemos considerá-lo, de alguma forma, ultrapassado, já que, em 1977, a Emenda Constitucional nº 16 introduziu no nosso sistema político a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, de Governadores e de Prefeitos, não havendo, ao que quero entender, razão para que se mantenha a proibição ora existente para a reeleição dos Membros da Mesa, independentemente, se aprovada esta Emenda, de acordos políticos mal ou bem ajustados e que podem, em alguns instantes, caracterizar mero casuísmo e, não, a vontade expressa do legislador, vontade que, em última instância, reproduz os interesses de nossa cidadania.

Há, no entanto, uma lógica política no proposição que venho de apresentar.

A Presidência da Casa cabe a representantes do partido com bancada majoritária. E os demais cargos se distribuirão de forma a respeitar a representação proporcional dos partidos presentes à Câmara e ao Senado.

Um partido majoritário pode, como ocorreu, aliás, na última eleição, ter votos suficientes para a escolha de seu indicado, razão por que se processam negociações políticas de toda espécie - legítimas, quero repetir, de forma não apenas a garantir aquela

eleição, mas, sobretudo, para definir, de já, a base de sustentação política do Governo no Congresso Nacional.

Está claro que isto não precisa acontecer - e, de fato, nem sempre ocorre - de forma absoluta. Embora nosso regime ainda seja - o que muito lamento - presidencialista, é possível que o entrechoque das vontades políticas redefina o quadro.

Ainda assim, seja, ainda havendo defecções até mesmo as de nível mais preocupante, ao Governo interessará, sobremaneira, recompor um quadro político no Congresso, o que se conseguiria sem sombra de dúvida, com a reeleição dos Membros da Mesa, não havendo razão, portanto, para que mantenhamos tal proibição, uma proibição que, convenhamos, engessa a negociação política, vida e alma do Poder Legislativo. E isto significará não apenas a sustentabilidade política do Governo no Congresso, mas, antes de mais nada, a governabilidade necessária para tocar os negócios do Estado.

Ademais, a aprovação desta PEC trará a justa oportunidade da continuação do bom trabalho realizado pela Presidência das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em benefício dos trabalhos legislativos, assim como já ocorre no Poder Executivo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado JOÃO HERRMANN NETO
PPS/SP